



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720466/2017-96
ACÓRDÃO	1101-002.287 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

LANÇAMENTO POR AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27, vinculante).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de sua competência. Ao caso, aplica-se a Súmula CARF n. 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 177-210) interposto contra acórdão da 4ª Turma da DRJ04 (e-fls. 151-161) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 93-117) apresentada em face de auto de infração (e-fls. 5-26) de IRPJ, CSLL e MULTA REGULAMENTAR relativo ao ano-calendário 2012, em que se aponta infração de FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, apontando-se que “o contribuinte não declarou em DCTF e não recolheu os montantes devidos referentes ao IRPJ”.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 27-31) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

2. Declaração e recolhimento a menor de valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

No Termo de Início de Procedimento Fiscal, foi o contribuinte indagado a respeito das seguintes divergências de declaração de IRPJ e CSLL, entre os valores declarados em DIPJ e DCTF, relativos aos períodos abaixo:

(...)

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou resposta, devendo, assim, serem lançados os valores de ofício.

Com base nisso, foram feitos os lançamentos, cobrando-se ainda a multa respectiva, de 75% (setenta e cinco por cento) e a atualização monetária, de acordo com o Auto de Infração, do qual este Termo é parte integrante.

3. Multa pela entrega da DCTF com incorreções.

Tendo o contribuinte entregue as DCTFs respectivas com erros, incidiu na hipótese da multa prevista no art. 7º da Lei 10.426/2002, que trata de penalização pela falta de entrega de declaração ou entrega com incorreções:

(...)

Assim, é caso de aplicação de multa de R\$20,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas, prevista no inciso IV do art. 7º supracitado. Porém, tendo

em vista que a multa aplicável é inferior ao limite mínimo de R\$500,00 previsto no inciso II do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, aplica-se ao contribuinte a multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada declaração inexata.

E tratando-se de 3 (três) declarações com informações inexatas (apuração trimestral do lucro presumido no primeiro, segundo e quarto trimestres de 2012), a multa de R\$500,00 deve ser aplicada para cada declaração, conforme demonstrado no Auto de Infração do qual este termo é parte integrante.

Em sua impugnação, a contribuinte aduziu preliminarmente a nulidade da autuação pela ilegitimidade da autoridade fazendária. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição dos tributos incidentes sobre o faturamento/receita bruta e o efeito confiscatório da multa aplicada.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributos a que esteja obrigado o sujeito passivo enseja lançamento de ofício.

MULTA POR APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES INCORRETAS.

O sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar de forma incorreta declarações como obrigações acessórias estará sujeito à multa de que trata o art. 7º da Lei 10.426/2002.

EXCLUSÃO DO ICMS PARA APURAÇÃO DA BASE CÁLCULO DE IRPJ E CSLL PELO LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE AMPARO.

Até o presente momento não há decisão do STF que autorize a exclusão do ICMS para apuração da base cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

Não se pode estender administrativamente o entendimento do STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo de Cofins e PIS para que também seja excluído da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

LANÇAMENTO POR AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27, vinculante).

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Sendo o auto de infração lavrado pela autoridade competente, ainda que esta seja de unidade da Receita Federal com jurisdição diversa do domicílio do sujeito

passivo, e sendo aberto o prazo legal de 30 dias para defesa, não há que se cogitar de cerceamento ao direito de defesa e nem, consequentemente, de nulidade.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que reitera a alegação de nulidade da autuação pela ilegitimidade da autoridade fazendária. No mérito, reitera igualmente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição dos tributos incidentes sobre o faturamento/receita bruta e o efeito confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de não ter o contribuinte informado em DCTF e tampouco recolhido aos cofres públicos os montantes devidos a título de IRPJ e CSLL, bem como multa regulamentar.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta em preliminar a nulidade do auto de infração pela ilegitimidade da autoridade fazendária, em face de ter sido “levado a cabo por autoridade de outra jurisdição”, a “limitar o direito de ampla defesa e do devido processo legal no curso dos atos de fiscalização que precederam a autuação ora recorrida”.

A alegação esbarra na Súmula CARF n. 27:

Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No mais, muito bem observou a DRJ a ausência de nulidade:

7. Portanto, tendo sido o auto de infração lavrado pela autoridade competente e tendo sido aberto prazo de 30 dias para defesa em relação às autuações, tendo a contribuinte inclusive apresentado a sua impugnação, com amplos argumentos preliminares e de mérito, disto decorre que não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa e nem ofensa ao processo administrativo legal, tanto que a impugnação da contribuinte ensejou o contencioso e o presente julgamento administrativo de primeira instância, justamente porque a contribuinte exerceu amplamente sua defesa, com os referidos argumentos preliminares e de mérito, de acordo como lhe conveio. Afastam-se, portanto, as preliminares de nulidade apresentadas, pois não ocorreu qualquer das hipóteses do art. 59, I e II do Decreto 70.235/72.

Assim, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mérito de seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta inicialmente o caráter confiscatório da penalidade, assinalando que “tem-se a que para todo o imposto/contribuição foi aplicada pela Autoridade Fiscalizadora a multa no montante de 75,00% sobre o valor deste imposto/contribuição” e que “Esse valor estipulado pela multa, conforme decisões do STF é completamente desproporcional, e fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”,

A alegação é descabida por sustentar-se em inconstitucionalidade de dispositivo legal, esbarrando na Súmula CARF n. 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Seguindo adiante, aduz a Recorrente que *“O Pleno do Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - RELATORA MINISTRA CARMEN LÚCIA, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art.195, I, “b”, da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes àquele tributo não têm a natureza de faturamento” e que “os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incida sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso do IRPJ e CSLL quanto aos contribuintes submetidos à tributação na forma do lucro presumido”.*

Mais uma vez, esbarra a argumentação da Recorrente na Súmula CARF n. 2, inclusive porque deve-se ter em conta que o julgado do STF diz respeito à apuração das contribuições para o PIS e COFINS, sendo que a equiparação da *ratio decidendi* ao IRPJ/CSLL tal como aduzido pela própria Recorrente é raciocínio de índole eminentemente constitucional.

E, de toda forma, o auto de infração é decorrente pura e simplesmente de não oferecimento à tributação de uma receita (e lucros tributáveis) informados em DIPJ pela própria empresa, mas que não foram igualmente informados em DCTF e não recolhidos. Qualquer alegação de que a informação contida em DIPJ estaria incorreta seria, além de contraditória, dependente da apresentação de documentos a demonstrar o erro material, o que nem de longe foi feito pela Recorrente.

Deve ser mantido o racional adotado pela DRJ:

16. Observa-se que a impugnante não contestou especificamente a insuficiência de recolhimento decorrente do comparativo efetuado pela fiscalização entre a DIPJ e a DCTF da contribuinte, tendo esta apenas alegado que o ICMS deveria ser excluído das suas receitas consideradas na apuração do lucro presumido, assim como reivindicou, como questão preliminar, nulidade de todas as autuações como um todo sob argumento de que teria havido ilegitimidade da autoridade autuante e prejuízo à ampla defesa e devido processo legal.

(...)

18. Quanto às alegações relativas à exclusão do ICMS das receitas da contribuinte sobre as quais foi apurado o lucro presumido, tal matéria também já foi apreciada

no item anterior deste voto, no qual foi visto que a decisão do STF no RE nº 574.706 se referiu à exclusão do ICMS apenas das bases de cálculo das contribuições Cofins e PIS, não abrangendo a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, o que foi seguido pela PGFN no PARECER SEI Nº 7698/2021/ME e nº Despacho nº 246/2021/PGFN-ME, publicado no Diário Oficial da União de 26/05/2021. Isto já é suficiente para efeito do presente processo, já que este não se trata de lançamentos de Cofins e PIS, que foram os tributos alcançados pela decisão do STF.

19. De toda sorte, ainda se observou que a contribuinte não atendeu a outros requisitos, embora o primeiro (de que se tratasse de exclusão das bases de cálculo de Cofins e PIS) já seria suficiente para não exclusão no presente caso. É nesse sentido, de apenas demonstrar que a contribuinte também não atendeu a outros requisitos, que, levando-se em conta a modulação de efeitos pelo STF em 13/05/2021, procedida sobre os embargos de declaração no RE nº 574.706, que se observou ainda que a impugnação da contribuinte foi apresentada em 24.03.2017, portanto, após 15.03.2017, considerando-se que somente após essa data é que se passou a surtir efeitos a exclusão do ICMS, a menos que houvesse ação administrativa ou judicial até 15.03.2017, não tendo a contribuinte informado possuir ação judicial nesse sentido, lembrando que, mesmo assim, a exclusão seria sempre da base de cálculo de Cofins e PIS e não de IRPJ e CSLL, conforme decisão do STF, como tampouco foram identificados pela impugnante ICMS destacados em notas fiscais, que ainda que tivessem sido, mais uma vez apenas se aproveitariam para exclusão das bases de cálculo de Cofins e PIS, portanto, não abrangendo exclusão para apuração de bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

20. Portanto, para efeitos do presente processo, a situação concreta é que não há previsão legal nem amparo por decisão do STF para exclusão do ICMS das bases de apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, de modo que não há o que ser excluído desses tributos apurados nos respectivos lançamentos de ofício objetos do presente processo por insuficiência de recolhimento, fruto do comparativo das apurações entre as DIPJ (apurações de tributos pela própria contribuinte) e DCTF (confissões de tributos pela contribuinte sujeitas a cobrança).

Assim, não assiste razão à Recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

ACÓRDÃO 1101-002.287 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.720466/2017-96

DOCUMENTO VALIDADO